



APELAÇÃO PENAL Nº 0003910-91.2016.8.14.0201
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE: ATOS GABRIEL GONÇALVES
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISOR: DESEMBARGADOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA

APELAÇÃO PENAL – CRIMES DE LATROCÍNIO TENTADO E CONSUMADO – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPROCEDÊNCIA – RECONHECIMENTO DO APELANTE PELA VÍTIMA – REDUÇÃO DA PENA – IMPOSSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS MILITANDO CONTRA O RECORRENTE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A vítima, quando ouvida em juízo, não teve dúvidas em apontar a participação do recorrente no crime e não há qualquer outro elemento de prova nos autos que abale a credibilidade das suas declarações, sendo, portanto, improcedente o pedido de absolvição.
2. Na fixação da pena base de ambos os delitos, militaram em desfavor do apelante, cuja apreciação está devidamente fundamentada, a culpabilidade, os motivos e as circunstâncias do crime, o que justifica a imposição da pena base em patamar superior ao mínimo legal.
3. Expeça-se, após o esgotamento dos recursos ordinários, o competente mandado de prisão, a fim de dar início a imediata execução da pena.
4. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, expedindo-se, após o esgotamento dos recursos ordinários, o competente mandado de prisão a fim de dar imediato cumprimento à execução da pena, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE.

Belém, 26 de setembro de 2017.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

ATOS GABRIEL GONÇALVES, inconformado com a sentença que o condenou às penas de 41 (quarenta e um) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, mais 450 (quatrocentos



e cinquenta) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática dos crimes previstos no art. 157, §3º e 157, §3º c/c 14, inc. II e 69, todos do CP, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO, objetivando a sua reforma.

Aduz o apelante que as provas colhidas durante a instrução processual não demonstraram que praticou o delito.

Alega ainda que a pena base não pode ser imposta em patamar superior ao mínimo legal, uma vez que nenhuma circunstância judicial milita em seu desfavor.

Por isso, pede o provimento do apelo para ser absolvido ou ter suas penas reduzidas.

Em contrarrazões, o apelado afirma que não há dúvidas que o recorrente cometeu o crime e que as penas foram corretamente aplicadas, motivo pelo qual aguarda o improvimento do recurso.

Nesta Superior Instância, o Custos legis opinou pelo conhecimento e improvimento da apelação.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

É o relatório.

V O T O

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto.

DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 22/03/2016, nesta Capital, o apelante, acompanhado do corréu Herlon Carlos Travassos da Silva e de outros dois adolescentes, estavam em um veículo Fiesta espreitando a rotina da casa das vítimas Carlos Marcos de Oliveira Pimentel, que era policial militar, e seu filho, Carlos Marcos de Oliveira Pimentel Júnior, quando notaram o portão aberto e os viram construindo uma escada.

Após alguns minutos, os recorrentes estacionaram o veículo às proximidades da residência dos ofendidos, os renderam e exigiram dinheiro.

Quando percebeu que Carlos Marcos de Oliveira Pimentel era policial militar, o apelante desferiu-lhe um tiro no ombro e ambos travaram luta corporal. Em seguida, o recorrente atingiu Carlos Marcos de Oliveira Pimentel com mais dois tiros, o que lhe causou a morte, e mais um disparo que atingiu a coxa de Carlos Marcos de Oliveira Pimentel Júnior.

Ato contínuo, o bando conseguiu levar a arma de Carlos Marcos de Oliveira Pimentel, o seu telefone celular e o do seu filho Carlos Marcos de Oliveira Pimentel Júnior, fugindo no mesmo veículo em que chegaram no local do



crime.

Encerrada a instrução processual, o apelante restou condenado pela prática dos crimes dos arts. 157, §3º do CP contra a vítima Carlos Marcos de Oliveira Pimentel e art. 157, §3º c/c 14, inc. II, ambos do CP, contra o ofendido Carlos Marcos de Oliveira Pimentel Júnior, enquanto que o processo quanto ao corréu Herlon Carlos Travassos da Silva encontra-se suspenso.

Eis a suma dos fatos.

DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

Aduz o apelante que as provas colhidas durante a instrução processual não demonstraram que praticou o delito.

Ocorre que a vítima Carlos Marcos de Oliveira Pimentel Júnior, quando ouvida em juízo, não teve dúvidas em apontar a participação do recorrente no crime. E não há qualquer outro elemento de prova que abale a credibilidade das suas declarações.

Por isso, desacolho o presente argumento.
DO EQUÍVOCO NA FIXAÇÃO DA PENA BASE

Alega ainda que a pena base não pode ser imposta em patamar superior ao mínimo legal, uma vez que nenhuma circunstância judicial milita em seu desfavor. Na fixação da pena base para o latrocínio consumado (fls. 113), militaram em desfavor do recorrente a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do delito e, na imposição da reprimenda inicial, foram consideradas como contrárias ao apelante a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias do crime, todas devidamente motivadas, o que justifica a sua aplicação em patamar superior ao mínimo legal (fls. 113-verso).

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, expedindo-se, após o esgotamento dos recursos ordinários, o competente mandado de prisão, a fim de dar início à imediata execução da pena, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 26 de setembro de 2017.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator